

PROJETO DE LEI Nº , de 2.009
(Do Senhor Pedro Wilson)

Regulamenta a profissão de
jornalista

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de jornalista é privativo de brasileiros diplomados em instituições de ensino superior de graduação em jornalismo ou Comunicação Social com habilitação em jornalismo, reconhecidas.

§ 1º É garantido o direito do exercício profissional aos brasileiros não diplomados que tenham ocupação principal, permanente e remunerada e ininterrupta de jornalista por 10 (dez) anos, devidamente comprovada no Ministério do Trabalho e do Emprego, até a entrada em vigor desta lei.

§ 2º Aos pós-graduados em jornalismo por cursos Lato Sensu é exigido o comparecimento mínimo em 360 horas de aulas presenciais em instituições de ensino superior Federais ou Estaduais, para o reconhecimento do certificado e do direito do exercício profissional.

Art. 2º A profissão de jornalista compreende, privativamente, o exercício das seguintes atividades:

- I – direção, coordenação e edição dos serviços de redação;
- II– redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de texto a ser divulgado, contenha ou não comentário;
- III – comentário, narração, análise ou crônica, pelo rádio, pela televisão ou por outros veículos da mídia impressa ou informatizada;
- IV – entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;
- V – planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como pesquisa, ilustração ou distribuição gráfica de texto a ser divulgado;
- VI – planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata o inciso II;
- VII – ensino, em qualquer nível, de técnicas de jornalismo;

VIII – coleta de notícias, informações ou imagens e seu preparo para divulgação;

IX – revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e a adequação da linguagem;

X – organização e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias, comentários ou documentários;

XI – execução da distribuição gráfica de texto, processamento de texto, edição de imagem, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico;

XII – execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico;

XIII – elaboração de texto informativo ou noticioso para transmissão através de teletexto, videotexto, micro-computador ou qualquer outro meio;

XIV – assessoramento técnico na área de jornalismo;

XV- reportagem fotográfica;

XVI – operação de câmara (cinegrafia).

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil as instituições de ensino superior oferecem cursos de jornalismo desde 1940. Entretanto a profissão só foi regulamentada em 17 de outubro de 1969 através do decreto-lei Nº 972.

Este decreto foi elaborado pelos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes conferia o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinandos com § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. E tinha o objetivo de afastar do exercício profissional alguns dos maiores e mais importantes jornalistas em atividade que não possuíam graduação em jornalismo.

Muito se tem discutido sobre a obrigatoriedade de exigência de diploma de nível superior para o efetivo exercício profissional. No campo da jurisprudência, vários tribunais divergem sobre a necessidade de exigência do diploma, sobre o argumento de que a profissão não reclama qualificação ou tecnicismo específico, disciplinado por lei, que possam constituir em base

estrutural indispensável ao exercício da função, e que a sociedade não é exposta a riscos.

Houve em janeiro de 2001 uma disputa judicial muito grande onde a juíza Carla Rister, desregulamentou a profissão ao derrubar a exigência de formação específica para o jornalismo através de uma liminar. A inconstitucionalidade do decreto-lei 972 foi um dos pressupostos da sentença da 16ª Vara Federal de São Paulo, que suspendeu em primeira instância a exigência de diploma de jornalismo. É de conhecimento que a juíza Carla Abrantkoski Rister, de 16ª Vara Federal em São Paulo concedeu uma liminar em Ação Civil Pública do Ministério Público suspendendo a exigência do diploma de graduação em comunicação social para a concessão do registro do profissional. A ordem judicial foi dirigida para o Ministério do Trabalho, a quem compete emitir os registros, e não aos sindicatos quem em geral encaminha as indicações. A decisão judicial fundamentou-se no entendimento de que a exigência do diploma, contida no art. 4º do Decreto Lei nº 972/69, não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988. Ou seja, entendeu ela que aquela exigência não mais estaria em vigor face à liberdade de informação e de imprensa assegurada constitucionalmente, bem como em razão da garantia da liberdade do exercício de qualquer ofício ou profissão. Entendeu ainda que a exigência do diploma também afrontasse a Convenção Americana dos Direitos Humanos, assinada pelo Brasil em 1992, a qual do mesmo modo assegura a liberdade de informação e expressão.

Contra o despacho liminar (antecipação dos efeitos da tutela), a Federação Nacional da Associação dos Jornalistas-FENAJ, juntamente com os sindicatos dos jornalistas, ingressou com um pedido de intervenção como terceiro prejudicado no processo e, ao mesmo tempo, ingressou com um recurso (Agravo de Instrumento) perante o Tribunal Regional Federal de São Paulo visando à suspensão daquela decisão. A Advocacia Geral da União também ingressou com recurso contra a mesma decisão.

Inicialmente a suspensão da liminar não foi concedida, mas foi no julgamento do recurso da Dra. Alda Bastos. De fato esta não foi a única liminar concedida com esta finalidade e, provavelmente, não será a última se este assunto continuar a ser tratado com esse decreto-lei. A diferença é de que esta foi concedida numa ação do Ministério Público.

A regulamentação profissional é salutar em qualquer área do conhecimento humano para evitar irregularidades. Impor aos profissionais do jornalismo a satisfação de requisitos mínimos, indispensáveis ao bom desempenho do ofício, longe de ameaçar a liberdade de imprensa, é um dos meios pelos quais, no estado democrático de direito, se garante à população qualidade na informação prestada. Não podemos deixar de perceber a

importância do jornalista como formador de opinião. Por isso, como bem lembrou o douto representante do Ministério Público, é pertinente a exigência de registro e formação acadêmica, pois a atuação nesta área prescinde de conhecimentos técnicos específicos e, sobretudo, de preceitos éticos.

Segundo levantamento feito pelo próprio Ministério Público federal, junto às Delegacias Regionais do Trabalho, desde a expedição daquele comando judicial antecipatório, alguns meses depois se contava mais de 5.000 novos registros profissionais de jornalista, por pessoas que não são detentoras do diploma de Jornalismo.

Além disso, especificamente quanto à suspensão de validade de norma legal, em sede de antecipação de tutela, no caso da ação civil pública em questão, conforme consta da decisão interlocutória verifica-se que não houve uma menção específica ao que chamaremos de "quadro estrutural legislativo do jornalismo profissional", no qual constam todas as regras pátrias atinentes à regularização dessa atividade profissional, a saber:

- a) Decreto-Lei nº 910, de 30 de novembro de 1938, que ***Dispõe sobre a duração e condições de trabalho em empresas jornalísticas;***
- b) Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que ***Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - Título III, Capítulo I, Seção XI (Dos Jornalistas Profissionais);***
- c) Decreto-Lei nº 5.480, de 13 de maio de 1943, que ***institui o curso de Jornalismo no sistema de Ensino superior do país e dá outras providências;***
- d) Decreto-Lei nº 7.037, de 10 de novembro de 1944, que ***Dispõe sobre a remuneração mínima dos que trabalham nas atividades jornalísticas e dá outras providências;***
- e) Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959, que ***Dispõe sobre a aposentadoria dos jornalistas profissionais;***
- f) Decreto nº 51.218, de 22 de agosto de 1961, que ***Regulamenta o Decreto-Lei no. 910/38;***
- g) Decreto nº 1.177, de 12 de junho de 1962, que ***Aprova o regulamento sobre o registro de Jornalista Profissional;***
- h) Decreto nº 53.263, de 13 de dezembro de 1963, que ***Aprova o regulamento sobre o registro de Jornalista Profissional;***
- i) Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que ***Dispõe sobre o exercício da profissão de Jornalista;***
- j) Decreto nº 83.284, de 13 de março de 1979, que ***Dá nova regulamentação ao Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de Jornalista, em decorrência das alterações introduzidas pela Lei nº 6.612, de 07 de dezembro de 1978;***

*k) Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que **Aprova o Regulamento do Benefício da Previdência Social (Capítulo V).***

Pode ser verificado, quando se lê a íntegra do texto da decisão interlocutória da magistrada em questão, que é impossível se depreender da mesma se, por conta da suposta "**declaração de inconstitucionalidade**" aplicada pela julgadora ao Decreto-Lei nº 972/69, se há repercussão dos efeitos dessa decisão nas demais normas que, de alguma forma e em algum limite, estão vinculadas à regulamentação do exercício da atividade de jornalista profissional, em todo o território nacional, sendo que, conforme conta do texto legal de todas aquelas normas, **sempre há a exigência do diploma de formação superior**, o que, destarte, à primeira vista torna inócua a gama de alegações apresentadas pela julgadora como sendo suporte para uma ausência de recepção da norma específica atacada, pela Constituição Federal de 1988.

Assim sendo, seria salutar acionarem-se os mecanismos legais - se ainda houver prazo processual para tanto -, no sentido de que sejam feitos os devidos esclarecimentos sobre a magnitude daquela decisão interlocutória, pois se, o que não consta da sentença ou decisão, em não estando nos autos, não existe para o mundo jurídico, não podendo gerar quaisquer tipos de efeitos, se for constatada alguma forma/modo/tipo de **simulação**, ainda que ocorrida aleatoriamente ou sem a explícita vontade da julgadora do feito, há que ser tornada inválida aquele comando jurisdicional, já que os atos simulados não podem mudar a realidade dos fatos.

Dessa forma, em que pese tudo o que já foi dito, desde a prolação daquela decisão interlocutória que antecipou tutela, em ação civil pública, cumpre ser verificados todos os aspectos de legitimidade e legalidade, bem como todos os demais elementos técnicos envolvidos nessa situação, de forma a que o Estado-Juiz, no exercício do seu mister, em o fazendo de forma equivocada ou tendenciosa, acabe por fugir da sua real finalidade, gerando um contexto, notadamente no mundo fenomênico, que poderá trazer mais prejuízos que benefícios, ainda mais se isso ocorrer num pronunciamento provisório que, por suas características próprias, não possui o condão de atingir o cerne da problemática jurídica que lhe é posta.

As críticas a essa decisão judicial são eloqüentes. Ao discutir o conteúdo da decisão judicial, muitos jornalistas de que dela discordam têm optado pelos mais variados e diferentes argumentos. Defendem tese de que "a sentença vai contra 85 anos de luta da categoria" que poderia servir de apoio a outras conclusões, mas, usada como ponto de partida, não passa do que os lógicos chamam de "argumentum ad populum" - o apelo à emotividade para obstruir a reflexão. A formação superior em jornalismo é valorizada nos

Estados Unidos, Reino Unido, Irlanda, Alemanha, Dinamarca, França, Holanda e em vários países. Tendo em vista que atualmente temos no Brasil algumas centenas de instituições de ensino superior formando jornalista acreditamos ser justo que o diploma seja exigido.

Além disso, devem ser levadas em conta as peculiaridades do jornalismo no Brasil, onde o desenvolvimento da profissão e a consolidação do perfil da categoria foram estimulados e reforçados após a instituição da obrigatoriedade do diploma, em curso específico de nível superior, fixada em 1969 e em vigor desde 1971.

O diploma não só reflete a trajetória da formação que se tem na universidade, como legitima a categoria por meio do reconhecimento social e legal, conferindo dignidade para o exercício da profissão, além de conquistas trabalhistas compatíveis com o nível de escolaridade. O fim do diploma representa um risco a estas conquistas e à possibilidade de controle social sobre o exercício do jornalismo, que ficaria mais facilmente refém de interesses econômicos, manipulações, e não necessariamente regido pela busca da qualidade.

Existe uma evidente necessidade de melhoria da qualidade do ensino atual, que tem sido prejudicado pela visão estreita e equivocada de burocratas da educação mais interessados nos ritos acadêmicos e no lucro do que no conhecimento construído por professores e estudantes. Mas, não podemos deixar de reconhecer os esforços de milhares de estudantes para adquirir o diploma, e deixar de exigí-lo seria um contra-senso.

O exercício da profissão não é redutível a um adestramento técnico oferecido pelas empresas jornalísticas, pois só o ambiente universitário proporciona essa possibilidade de reflexão e uma formação sólida que articula teoria e prática. O diferencial do jornalista dependerá da inquietação permanente e da formação continuada. O papel da universidade não se reduz à capacitação profissional: estende-se a formar cidadãos críticos, agentes de transformação social, não podendo, portanto, ficar à mercê da lógica do mercado. Defender a regulamentação profissional e a formação superior em jornalismo se tornou, assim, uma forma concreta de lutar pela democratização da comunicação, em defesa da organização profissional e por uma informação de qualidade de acordo com as recomendações éticas que um profissional responsável não pode dispensar. O papel social do jornalista, os conhecimentos técnicos e éticos necessários na sua função só podem ser adquiridos nas instituições de ensino superior. E diante destes argumentos vislumbra-se a importância da regulamentação da atividade para garantir a defesa do interesse público.

A "LIBERDADE de expressão" não é uma expressão de liberdade, é uma fórmula cuja utilidade política está em encobrir limitações e condicionantes do direito de expressão. Umas necessárias à sociedade, outras impostas para preservação de domínio. Magistrados e advogados abusaram do uso da expressão que sabem ser falaciosa, para chegar à extinção, pelo Supremo Tribunal Federal, da exigência de diploma específico para profissionais do jornalismo.

A decisão da desembargadora Alda Basto, do TRF de São Paulo, concedendo liminar que suspendeu em todo o país a obrigatoriedade do Ministério do Trabalho conceder registro de jornalista a qualquer pessoa, sem formação específica para o exercício profissional, só reforça a necessidade da aprovação de uma lei que resolva esta questão.

É um argumento rústico a afirmação de que diploma obrigatório de jornalismo desprezeta a Constituição, por restringir o direito à liberdade de expressão. É falsa essa ideia de que o jornalismo profissional seja o repositório da liberdade opinativa. São inúmeros os meios de expressão de ideias e opiniões. E, não menos significativo, a muito poucos, nos milhares de jornalistas, é dada a oportunidade de expressar sua opinião, e a pouquíssimos a liberdade incondicional de escolha e tratamento dos seus temas.

Com estes argumentos que temos a convicção que não abriga em si oportunidades de contestação, solicitamos apoio a todos os nossos colegas parlamentares para que possamos aprovar este projeto dentro do regime de urgência que ele exige.

Sala das sessões, em de junho de 2.009.

Deputado PEDRO WILSON